



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 852.251 - RJ (2016/0026245-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S A
ADVOGADOS : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S) - RJ143142
DIEGO FERNANDES CUCINELLO THOMAZ E OUTRO(S) - RJ154185
ALBERTO MACIEL ABIB - RJ171900
AGRAVADO : ADRIANA FATIMA DOS REIS
AGRAVADO : LAILA DOS REIS LORDELO
ADVOGADO : PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - RJ015859

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECLUSÃO RECONHECIDA COM BASE EM FATOS E PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, a questão da preclusão da ilegitimidade passiva foi firmada a partir de documentos juntados ao agravo de instrumento pela parte *ex adversa*. Assim, rever a conclusão de que a questão já foi objeto de decisão, inclusive em recurso especial, esbarra no óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
Brasília, 21 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 852.251 - RJ (2016/0026245-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S.A. contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 185):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

A agravante sustenta que, afastada a alegação de violação do art. 535 do CPC, as demais questões deveriam ser tidas por prequestionadas. Assevera ainda que a pretendida anulação do acórdão de piso independe de reexame de fatos e provas, porquanto a questão da legitimidade não teria sido conhecida com fundamento na preclusão. Assim, conclui que o cerne do recurso especial era eminentemente de direito, "qual seja a inexistência de sucessão empresarial tendo em vista a concessão de serviço público mediante licitação, não havendo que se adentrar ao conjunto fatídico-probatório dos autos para concluir pela ilegitimidade passiva" (e-STJ, fl. 195).

Pleiteia, ao final, a apreciação da questão pelo órgão colegiado.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 199).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 852.251 - RJ (2016/0026245-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar.

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o entendimento anteriormente firmado.

Com efeito, a alegação de inaplicabilidade de preclusão em decorrência da existência de recurso pendente de julgamento, além de não infirmar as premissas adotadas pela Corte estadual e mantidas em decisão monocrática, indica que esta não é a via adequada para o debate, afinal trata-se de matéria submetida a recurso próprio que eventualmente chegará a esta Corte Superior.

Outrossim, segundo esclarece a decisão monocrática mantida pelo acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a questão da preclusão foi fundamentada na existência de acórdãos anteriores, na fase de conhecimento, em que a legitimidade foi enfrentada e decidida, inclusive em sede de recurso especial. Essa conclusão encontra-se fundamentada nas provas carreadas aos autos do agravo de instrumento interposto na origem, conforme se depreende do seguinte trecho (e-STJ, fl.113):

Da mesma forma, verifica-se pelos acórdãos juntados pelas partes agravadas que, de fato, a questão da ilegitimidade está preclusa, até em Recurso Especial, não cabendo qualquer discussão sobre a ilegitimidade passiva da ora agravante.

Assim, a alteração da conclusão do acórdão recorrido, não prescinde do reexame dos fatos e provas produzidas nos presentes autos. Daí porque é inviável a superação do óbice consubstanciado no enunciado n. 7/STJ.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0026245-2

AgInt no
AREsp 852.251 / RJ

Números Origem: 00644260220128190000 01739545619988190001 19980011697427 200713520779
200900212170 201524565854

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S A
ADVOGADOS : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S) - RJ143142
DIEGO FERNANDES CUCINELLO THOMAZ E OUTRO(S) - RJ154185
ALBERTO MACIEL ABIB - RJ171900
AGRAVADO : ADRIANA FATIMA DOS REIS
AGRAVADO : LAILA DOS REIS LORDELO
ADVOGADO : PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - RJ015859

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S A
ADVOGADOS : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S) - RJ143142
DIEGO FERNANDES CUCINELLO THOMAZ E OUTRO(S) - RJ154185
ALBERTO MACIEL ABIB - RJ171900
AGRAVADO : ADRIANA FATIMA DOS REIS
AGRAVADO : LAILA DOS REIS LORDELO
ADVOGADO : PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - RJ015859

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.